

## BREVE ESTUDO SOBRE A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Rafaela Espinosa Peres<sup>1</sup>

Keilor Dasilva de Sousa<sup>2</sup>

Thiago Vieira da Cunha Pereira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Preliminarmente foi abordado o aspecto histórico partindo de sua motivação inicial, quando na oportunidade o Brasil foi compelido pela OEA a buscar mecanismos de controle da violência doméstica, cenário que ensejou a promulgação da lei em estudo. Superado o debate histórico, o artigo passa a apontar aspectos importantes da referida lei, dando ênfase ao procedimento especial aplicado aos crimes relacionados a temática, além das atualizações mais recentes e suas implicações no mundo jurídico. Por fim, o presente aborda ainda, alguns pontos que geraram controvérsias no mundo jurídico, inclusive com posterior formulação de súmulas, pelos Tribunais Superiores sobre os aludidos temas

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Maria da Penha. Igualdade.

### INTRODUÇÃO

O presente assunto foi escolhido tendo em vista a relevância do tema desde antes da 729 criação da Lei 11.340/2006, até os dias atuais e o cenário político e social em que nos encontramos no nosso país. Muito embora não seja um tema “inédito”, acreditamos na necessidade e relevância de trazer para o meio acadêmico discussão de temas tão importantes em nossa sociedade. Pois temas assim, devem estar sempre no meio dos debates para que nunca perca sua importância.

Evidente que ao longo dos anos o Brasil passou por diversos avanços referentes a violência doméstica e de gênero, mas certamente não estamos nem próximo do que poderia ser considerado o cenário ideal. Portanto, quanto mais fala for oportunizada sobre este tema, mais avanços teremos, o que é deveras importante na busca de um país mais justo e igualitário conforme prevê nossa Constituição Federal, já em seu preâmbulo.

---

<sup>1</sup> Policial Penal, formada em Direito pela FURG.

<sup>2</sup> Policial Penal, formado em Direito pela UCPEL.

<sup>3</sup> Policial Penal, licenciado em Geografia pela UFPEL

Nesse interim, o tema foi escolhido de forma a trazer alguns dos principais apontamentos que consideramos na Lei 11.340/06. Evidentemente que diante do vasto número de possibilidades a serem ventiladas nessa legislação, não foi possível em um tão breve trabalho abordar todas, nem nos caberia tamanha arrogância. Mas importa que os pontos abordados foram bem delineados, inclusive com embasamento de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estado de criação do presente artigo.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível trazer para o presente trabalho a evolução histórica, desde o porquê surgiu a Lei 11.340/06, até suas aplicações jurídicas no nosso atual sistema jurídico.

Alguns apontamentos de alterações que a lei sofreu desde sua criação, até chegar ao que temos nos dias atuais também foram apresentadas, com vistas ao claro entendimento da lei e de sua necessidade para o sistema jurídico que atual. Além da relevância inquestionável da lei na sociedade, tanto como forma de reprimir os agressores, quanto, e principalmente, para proteger a mulher, vítima de violência doméstica e pessoa vulnerável, ao qual faz jus a todo aparato do Estado empreendido em favor dela.

Por essas questões, tanto de política criminal, quanto de aparelho social para com os <sup>730</sup> agentes passivos da lei – mulher vítima de violência doméstica – que a lei se mostra totalmente oportuna e sua manutenção, com vista a permanecer vigente no nosso ordenamento jurídico é inquestionável. Aliás, quanto mais políticas públicas e outras soluções possíveis forem trazidas à tona em nossa sociedade, só teremos a ganhar, pois estaremos preservando vidas de muitas mulheres e trazendo a sensação de confiança da população para com o Estado.

## 1. RESGATE HISTORICO

Todos reconhecem o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, como aquele ao qual se intitula a Lei 11.340 de 2006, que trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, o que muitos não sabem foi a sua trajetória de busca incessante pela justiça, até condenação de seu agressor. Se não, vejamos: Tudo começou, segundo Dias (2012), quando, após quase ser assassinada, Maria da Penha resolveu procurar o Poder Público em

busca de soluções. Porém, ao longo do tempo, pouco se resolveu e, muitas vezes, a própria Maria da Penha se questionou da razão e do seu merecimento pela qual sofria as recorrentes agressões.

Diante da omissão de atuação Estatal com seu caso ela escreveu um livro, intitulado “*Sobrevivi, posso contar*”, somente após sua publicação e insistência na sua busca por justiça, o seu agressor veio a ser condenado. Embora a uma pena que além de ínfima, foi pouco eficiente visto que o processo durou 19 anos e 6 meses e o agressor acabou por cumprir apenas dois anos de prisão.

Diante do descaso do caso que se apresentava, entidades de representação da mulher, formalizaram uma denúncia à Comissão interamericana dos direitos humanos da OEA, para tratar sobre o assunto de violência contra mulher. Na época, foi a primeira vez que esse assunto foi acatado na comissão e, conseqüentemente o Brasil foi condenado.

Nesse sentido, explica DIAS:

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório número 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2012, p.16) 731

Por tudo isso, o Brasil, através das convenções internacionais as quais seguiu, dentre elas e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará 1994 – promulgada pelo Decreto nº 1.973/96) e, posteriormente, Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra mulheres (promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002) elaborou a lei 11.340/2006 Andreucci, (2011), em vigor até os dias atuais e a principal medida adotada pelo país no enfrentamento ao tema, conforme veremos ao longo do presente artigo.

## 1. A LEI 11.340/2006

Dentre os aspectos que merecem destaques na lei, além do procedimento processual que receberá o devido destaque posteriormente, tem-se o artigo 7º que destaca as formas de violência doméstica contra a mulher, que vão muito além da pura e simples agressão:

O artigo 7º, da Lei 11.340/2006, prevê:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. ( Lei 11.340/2006, 732 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) , acesso em 27/07/2020)

A presença do artigo 7º na lei, evidentemente visa ampliação das formas de violência doméstica, não restringindo apenas a violência física, de modo que não faz a ligação entre as formas de violência e os tipos penais e, muito pelo contrário, conforme explica DIAS:

Tanto a violência doméstica não tem correspondência com os tipos penais, que o rol de ações não é exaustivo. Basta atentar que, o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, o elenco não se trata de números clausus, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” DIAS (2012, p.65)

Ainda, a presença constante do termo agressor ao longo da legislação, ficando evidente que tanto o homem quanto mulher podem figurar como sujeito ativo do crime de violência doméstica Andreucci (2011). Porém, no que diz respeito ao sujeito passivo, somente a mulher pode figurar, vez que a legislação faz menção a ofendida, apenas.

Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Critério biológico que se relaciona tão só ao sujeito passivo, voltado à tutela do gênero feminino, independentemente de o agressor ser homem ou mulher, avultando a vulnerabilidade e hipossuficiência em relações íntimas de afeto, hierarquizadas e desiguais, com ou sem coabitação. Desimporta, para fins de incidência da Lei 11.340/2006, a orientação sexual da mulher vítima. Art. 2º e art. 5º, § único do diploma legal em questão. Precedentes do E. STJ. Hipótese na qual a ex-namorada da vítima agrediu-a fisicamente, desferindo-lhe um soco no rosto, um puxão de cabelo e um empurrão contra umas barracas, ameaçando-a de morte caso não fosse embora, tudo motivado por ciúme, pois não aceitava o fim do relacionamento. Vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada, adolescente com 15 anos de idade, caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-namoradas, atraindo os dispositivos da Lei Maria da Penha . Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95. Competência do JECRIM afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santa Maria/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS PARA APRECIAR O FEITO. (Conflito de Jurisdição Nº 70078320835, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 31/10/2018)

Além do que já foi dito, importante alteração legislativa do ano de 2019 se deu no artigo 9º, §4º da lei, que prevê:

733

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (( Lei 11.340/2006, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) , acesso em 27/07/2020)

Conforme explica ROQUE:

A conduta criminosa, tipicamente danosa, afeta não só a vítima, mas traz ônus ao Estado, seja por prover o SUS, normalmente acionado para os cuidados médicos e psicológicos da agredida, seja por arcar com todo o aparato de segurança para a fiscalização do respeito as medidas protetivas de urgência. Como os recursos

financeiros são finitos, provenientes de tributos suportados pelo contribuinte, razoável que o imputado seja obrigado a ressarcir tais valores aos cofres públicos. (ROQUE, 2020, p.1173)

De forma a corroborar, com o que já foi apontado no presente artigo. Dito isso, passamos a seguir a falar do procedimento da lei.

## I. PROCEDIMENTO

Preliminarmente cumpre salientar que, juntamente com a criação da lei, veio a especificação para criação de juizados especiais tanto criminal quanto cível para tramitação prioritária do processo e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14).

A partir do momento do registro da ocorrência policial na delegacia especializada, a autoridade policial, de acordo com o artigo 11, poderá adotar algumas providências em favor da vítima. Ademais, deverá seguir o procedimento previsto no artigo 12, que prevê:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (Lei 11.340/2006, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm), acesso em 27/07/2020)

Cabe destaque o inciso III, no qual, se assim a vítima desejar, é possível o pedido ao juízo competente, no prazo de 48 horas das medidas protetivas de urgência, tanto para o agressor quanto para a vítima.

De acordo com o artigo 19, as medidas protetivas, poderão ser concedidas de imediato, sem audiência com o Ministério Público e as partes, no entanto o MP será intimado de imediato. Nesse sentido conforme DIAS, 2012, p. 194: “A avaliação dos riscos reais a integridade física e a vida da vítima tem como principal alicerce a palavra da própria ofendida, até que seja apresentada prova em contrário.”

Quanto a atuação do MP, segundo Andreucci, 2011, a lei prevê, mantendo a tradição do nosso direito pátrio, a intervenção do parquet, quando não for parte, podendo, inclusive, sem prejuízo de outras atribuições, os seguintes:

Art. 26: (...) I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. ( Lei 11.340/2006, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) , acesso em 27/07/2020)

O artigo 16, ( Lei 11.340/2006, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) , acesso em 27/07/2020) por sua vez, dispõe: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” 735

Entretanto:

Os ministros julgaram procedente a ADI 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>, acesso em 27/07/2020 )

A lei contempla em seu artigo 17 a vedação da aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras que instituem o pagamento de quantia, bem como a substituição da pena por pagamento de multa. Tal medida

se fundamenta no fato de ao substituir ou aplicar uma pena pecuniária passa-se a tratar o crime menos punição, acarretando o fortalecimento do agressor e a desencorajamento da vítima, quase sempre, agravando a continuidade das práticas violentas Herman, (2008)

O dispositivo alinha-se a proteção e prevenção da prática delitiva, pois ao vedar a aplicação de penas pecuniárias e estimular penas de reeducação e ressocialização do agressor a sociedade, de maneira a não retornar a práticas. As penas pecuniárias, além de trivializadoras são impróprias em situações de violência doméstica e familiar por duas razões relevantes; a primeira é pela transferência à família e a outros dependes, quando o agressor também é provedor financeiro do grupo familiar; a segunda é pelo fato da medida ser de resolução imediata para aquele conflito ocorrido em determinado momento, não acarretando nenhuma prevenção ou melhora em fatos futuros. Herman, (2008)

Outra circunstância processual trazida pela Lei 11.340/2006 é a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 que trata dos juizados especiais civis e criminais. A Lei Maria da Penha em seu artigo 41 veda a aplicação de quaisquer dos institutos despenalizadores previstos pela lei dos juizados, deixando assim que os crimes de violência doméstica fora do rol de infrações de menor potencial ofensivo como dita o artigo 61 da referida lei. Neste sentido, benefícios como o da <sup>736</sup> transação penal, que se trata de um acordo oferecido pelo órgão ministerial ao acusado, onde se cumpridos os requisitos pela parte, não há prosseguimento do processo e conseqüentemente há o arquivamento do feito, bem como o instituto da Suspensão Condicional do Processo, que é uma proposta oferecida também pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia. Herman, (2008)

Entretanto, embora haja um dispositivo prevendo a inaplicabilidade dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, há a possibilidade de oferecimento de Suspensão Condicional da Pena aqueles crimes praticados contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, tal situação se fundamenta em razão da Lei dos Juizados em seu artigo 89, elencar a possibilidade do sursis da pena para aqueles crimes não abarcados pela referida lei, isto é, o dispositivo possibilita a aplicação do sursis mesmo que o crime não seja de menor potência ofensivo, apenas devendo ser cumpridos alguns requisitos como não podendo o



acusado ter sido condenado ou estar sendo processado por outro delito, bem como preenchidos os demais requisitos previsto pelo artigo 77 do Código Penal.

Assim:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - O condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (Lei 9.099/95, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) acesso em 27/07/2020) .

Para fixar a orientação dada pela Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal de Justiça expediu a Súmula 536 no qual diploma veda a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal para os delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Tem-se decisão Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. VIOLÊNCIA NO AMBITO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DE QUAISQUER INSTITUTOS DA LEI Nº 9.099/95 TRANSAÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DA CÂMARA. SÚMULA 536 DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. DÚVIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINARES: 1. Nos casos do delito de ameaça entre familiares, em relação íntima de afeto, com opressão de gênero, como no respectivo expediente, terá incidência o previsto no artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, cuja competência para processar e julgar é do juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. 2. Em se tratando de crimes praticados sob a Lei Maria da Penha, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível a aplicação de quaisquer institutos da Lei nº 9.099/95. Desta forma, não há falar em nulidade da sentença por ausência de manifestação quanto à transação penal. Mérito: 3. A materialidade do fato encontra-se consubstanciada pela presença do boletim de ocorrência (fls. 08/09), bem como a sua autoria, em virtude do relato da vítima em juízo. 4. Em se tratando de [crimes ocorridos em sede de violência doméstica, cabe preliminarmente referir que é orientação jurisprudencial que os crimes ocorridos nesse âmbito têm por sentido valorar como prova a palavra da vítima, assumindo crucial importância em razão de inexistência presencial de testemunhas em delitos desta natureza, devendo ser harmônica e possuir verossimilhança junto às demais provas colhidas. 5. Para o reconhecimento do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave. A palavra da vítima, embora possua fundamental importância quanto à elucidação dos fatos, deve,

737

também, guardar similitude com as demais provas. No caso dos autos, em que pese a materialidade consubstanciada pela presença do boletim de ocorrência (fls. 08/09), as circunstâncias não restaram suficientemente esclarecidas, pois verifica-se que a palavra da vítima não é coesa, onde, na fase policial sustenta que estava com seu filho no colo, porém em juízo, alega que estava dormindo. De outro lado, em que pese a vítima sustente, a prova acostada aos autos não demonstrou a prática da ação delitiva. As circunstâncias não restaram suficientemente esclarecidas. Outrossim, a vítima alegou que o acusado leu suas mensagens referente à separação, contudo estas não foram acostadas aos autos. Diante das contradições constatadas em análise as provas, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, pairando dúvida acerca de como teria acontecido o fato, não há falar em reforma da sentença que absolveu o réu. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70077510071, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 03/10/2018).

Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça formulou a Súmula de número 588, onde dita que aos crimes ou contravenções penais envolvendo violência doméstica não há aplicação de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesse sentido, já vem sendo aplicada, pelos tribunais inferiores em suas decisões, é o caso do presente acórdão:

EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos não se afigura, haja vista ter sido o delito cometido mediante violência contra a pessoa. Súmula 588 do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70079428322, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 26/10/2018) **738**

Evidentemente, que todo esse aparato procedimental apresentado, busca uma maior eficiência e celeridade da justiça na elucidação dos crimes contra a mulher em razão de violência doméstica.

## CONCLUSÃO

Ao abordar a temática do presente artigo, especialmente o procedimento previsto na Lei 11.340/2006, observou-se que a legislação foi criada com o intuito de punir com mais rigor os crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico familiar.

Deu-se especial atenção a vedação da aplicação de medidas trivializadoras, tais como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e o cerceamento da aplicação isolada de penas de multa. Pois, são institutos que de certa forma, colocariam em

questionamento o rigor da lei, muito embora a matéria por ser de extrema controvérsia virou pauta, pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual acabou por formular duas súmulas que pacificaram os debates desenvolvidos pelos temas, descartando, por completo as divergências anteriormente existentes entre diversos tribunais país a fora. Desse modo, as súmulas firmaram a inaplicabilidade de institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099/2006, bem como afirmaram a vedação já realizada pelo diploma de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Diante de todo exposto, é possível constatar a busca pela dignidade da pessoa humana aqui representada pela mulher, que, ao longo da história sempre viveu os mais diversos tipos de violência em razão pura e simplesmente de gênero, algo inaceitável, tanto antes, mas principalmente nos dias atuais, onde, cada dia se busca mais a igualdade entre as pessoas, o respeito pelo próximo e justiça eficiente. Por fim, a Lei 11.340/2006, ainda nova em nosso ordenamento jurídico, representa mudanças importantes na forma de pensar e de agir da nossa sociedade, que embora não totalmente implementadas, devem ser buscadas incessantemente.

## REFERÊNCIAS

739

ANDREUCCI, Ricardo Antônio, **Legislação Penal Especial**, 8ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

BIANCHINI, Alice, **Lei Maria da Penha**, 1ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

BRASIL, **LEI 9.099/1995 Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 27/07/2020.

BRASIL, **LEI 11.340/2006 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em 27/07/2020.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 3ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

HERMANN, Leda Maria, **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher – Violência Doméstica e Familiar**, 2ª triagem, Servanda Editora, Campinas/SP, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 3ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014.

ROQUE, F; TAVORA, N; ALENCAR, R.R. **Legislação Criminal para concursos**, 5ª edição, Juspodm, Bahia, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>> Acesso em 27/07/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22s%C3%BAmula+588%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=o&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Adi&as\\_qj=%22s%C3%BAmula+536%22&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22s%C3%BAmula+588%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=o&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Adi&as_qj=%22s%C3%BAmula+536%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em 27/07/2020.